



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601930-44.2022.6.21.0000

Procedência: 085^a ZONA ELEITORAL DE TORRES – RS

Assunto: CARGO – GOVERNADOR - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – MAJORITÁRIA

Impetrante: LUIS CARLOS HEINZE – GOVERNADOR

COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB

Impetrado: JUÍZO DA 085^a ZONA ELEITORAL DE TORRES – RS

Relator: DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXALTAÇÃO DOS NOMES DE CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO E À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS IMPETRANTES, CANDIDATO E COLIGAÇÃO, PELA COLOCAÇÃO DO ARTEFATO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA QUE DEVE SER DIRIGIDA AOS RESPONSÁVEIS PELO *OUTDOOR* E, SUCESSIVAMENTE, AO DNIT. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CARLOS HEINZE e COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO – PP/PTB/PRTB (ID 45072085) em face de ato do Juízo da 085^a Zona Eleitoral de Torres/RS, consistente em decisão, proferida em sede de poder de polícia nos autos nº 0600075-66.2022.6.21.0085, que determinou aos impetrantes a retirada de artefato publicitário (*outdoor*) em que veiculada propaganda eleitoral irregular dos candidatos aos cargos de Governador e Presidente da República Luis Carlos Heinze e Jair Bolsonaro.

Os impetrantes afirmam que foram notificados para retirar o *outdoor*, mas que são partes ilegítimas para tanto, uma vez que não são autores da publicidade impugnada nem proprietários do bem imóvel onde ela está localizada, bem como não anuíram com a conduta questionada, mesmo porque sequer possuem conhecimento de quem seja o responsável pela locação do espaço publicitário. Sustentam que não lhes é possível adentrar propriedade privada para retirar o conteúdo exposto no *outdoor*. Requerem a concessão de liminar para suspender o ato impugnado, e no mérito a concessão da segurança, anulando-se a decisão proferida pelo juízo impetrado (ID 45072088, p. 16).

Conclusos os autos, o eminentíssimo Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, acolhendo a suspensão da decisão atacada tão somente no ponto em que determinado aos impetrantes LUIS CARLOS HEINZE e COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO – PP/PTB/PRTB que efetassem a remoção da propaganda divulgada no *outdoor* retratado nos autos, por caracterizar propaganda eleitoral irregular (ID 45072499).

Sobreveio Informação do juízo impetrado, dando conta da remoção da propaganda (ID 45080608).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, a Federação Brasil da Esperança Rio Grande do Sul – Fé Brasil (PT, PCdoB e PV) ofereceu notícia de irregularidade na propaganda postulando ao Juízo Eleitoral da 085^a Zona Eleitoral de Torres/RS que determinasse a LUIS CARLOS HEINZE, candidato ao cargo de Governador pelo Partido Progressistas – PP, e a Jair Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente pelo Partido Liberal – PL, a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular de ambos, fixado às margens da BR 101, no Km 23, em Dom Pedro de Alcântara/RS, nas coordenadas que refere.

O Juízo impetrado proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido do noticiante, nos seguintes termos (ID 45072088, p. 16):

(...) Analisando as fotos anexadas na inicial, constata-se que há o *outdoor* efetivamente afixado nas margens da BR 101 com propaganda a ser taxada como irregular, tendo em vista a utilização do meio escolhido, *outdoor*, ser vedado, nos termos do artigo 26, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Cabe, portanto, a notificação de todos os responsáveis pela propaganda eleitoral irregular, da União, via Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT -, já que colocadas às margens da BR 101, para que cesse a irregularidade imediatamente.

Salutar, ainda, a ciência do Ministério Público Eleitoral para que atue, se entender apropriado.

Nesse sentido, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, para que seja IMEDIATAMENTE retirado o *outdoor* colocado no Km 23, da BR 101, no território de Dom Pedro de Alcântara:

i. do candidato ao cargo de Presidente da República Jair Messias Bolsonaro via



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

whatsapp, nos termos dos artigos 19, § 9º e 107, §§ 2º e 3º , da Resolução TSE n. 23.610/19;

ii. da Coligação “Pelo Bem do Brasil” (PP / REPUBLICANOS / PL) pela qual está registrada a candidatura de Jair Messias Bolsonaro via whatsapp, nos termos dos artigos 19, § 9º e 107, §§ 2º e 3º , da Resolução TSE n. 23.610/19;

iii. do candidato ao cargo de Governador do estado do Rio Grande do Sul Luis Carlos Heinze via whatsapp, nos termos dos artigos 19, § 9º e 107, §§ 2º e 3º , da Resolução TSE n. 23.610/19;

iv. da Coligação "Trabalho e Progresso" (PRTB / PP / PTB) pela qual está registrada a candidatura de Luis Carlos Heinze via whatsapp, nos termos dos artigos 19, § 9º e 107, §§ 2º e 3º , da Resolução TSE n. 23.610/19;

v. do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - na pessoa de seu superintendente regional do Rio Grande do Sul, via endereço eletrônico do órgão;

(...).

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação aos nomes dos candidatos Luis Carlos Heinze e Jair Bolsonaro, sob a expressão “JUNTOS NO CAMPO E NA CIDADE”, o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela ampla exposição dos nomes dos candidatos, em local de grande visibilidade.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Todavia, no tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do artefato, assiste razão aos impetrantes, pois não há, neste momento, elementos suficientes para atribuir a contratação da instalação do *outdoor* a Luis Carlos Heinze e à Coligação Trabalho e Progresso.

Sobre a questão, deve ser mantida a decisão liminar, que abordou com clareza a situação dos autos:

O artefato publicitário impugnado, portanto, caracteriza propaganda irregular e a ordem para sua retirada deve ser mantida. Contudo, não localizei nos autos originários qualquer elemento concreto que relacione a confecção ou instalação do *outdoor* com LUIS CARLOS HEINZE ou COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP/PTB/PRTB).

A responsabilidade pelo cumprimento da determinação judicial não pode recair sobre os impetrantes, salvo se surgirem novas informações que os relacionem à veiculação da publicidade em questão.

Assim, evidenciado o direito líquido e certo de LUIS CARLOS HEINZE e da COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP/PTB/PRTB) de não serem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

compelidos ao cumprimento da ordem sobre aparato instalado por terceiros, em propriedade privada, ante a ausência de elementos dos quais se depreenda a participação da coligação e do candidato na realização direta da publicidade, deve ser concedida em parte a liminar requerida para o fim de cessar os efeitos da decisão em relação aos impetrantes.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar para suspender a decisão impetrada tão somente em relação à LUIS CARLOS HEINZE e à COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP/PTB/PRTB).

De fato, na ausência de indicativos de que os impetrantes, de alguma forma, forneceram meios ou participaram da instalação do citado *outdoor*, não há como atribuir-lhes a responsabilidade de retirar o artefato.

Nesse ponto, portanto, assiste razão aos impetrantes.

Por fim, o exercício do poder de polícia deve ser direcionado aos responsáveis pelo *outdoor*, o que ao final foi feito, conforme se observa das informações do juízo impetrado (ID 45080608), cabendo registrar, a propósito, que a ordem de retirada, ademais, já foi cumprida.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério PÚBLICO Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.